



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005946-08.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RONALDO DA SILVA CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63953

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005946-08.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0005946-08.2024.8.26.0520)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ronaldo da Silva Cunha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA SEJA AFASTADA A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – SEM RAZÃO – NENHUM REPARO A SER FEITO NO CÁLCULO ELABORADO – FALTA GRAVE QUE INTERROMPE O LAPSO PARA FINS DE BENEFÍCIOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 441 DO STJ – PRÁTICA DE NOVO DELITO – PRECEDENTES DESTA E. CORTE BANDEIRANTE – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RONALDO DA SILVA CUNHA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR9 da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani*, nos autos da Execução nº 0009981-41.2019.8.26.0502, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas (fls. 29).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 180 do Código Penal.

Alega que a falta grave não interrompe o prazo

para o livramento condicional, a teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 441. Requer, assim, a retificação do cálculo de penas, para constar como data-base para a obtenção do direito ao livramento condicional a data da primeira prisão (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 33/35), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 36, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Rosa Aschenbrenner Consales, pelo desprovimento do recurso (fls. 45/48).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

RONALDO cumpre pena no total de 11 (onze) anos de reclusão, com TCP previsto para 19/02/2029.

Insurge-se contra a adoção do cometimento de falta grave como marco inicial para a contagem do prazo para a obtenção de livramento condicional.

Pois bem.

A prática da falta grave, especialmente quando consiste na prática de novo crime, opera a interrupção da contagem de pena também em relação ao livramento condicional, o que decorre da interpretação teleológica do disposto na parte final do artigo 127 da LEP que determina o reinício da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Como bem explanou o Desembargador CAMILO LÉLLIS: *“insta registrar, em análise acurada da problemática, à luz da razoabilidade e do princípio da individualização da pena, verifica-se inexistir diferença*

essencial entre o livramento condicional e o regime prisional, razão pela qual não se afigura razoável que a prática de falta grave interrompa o período aquisitivo para a progressão de regime, mas não tenha a mesma repercussão para a benesse ora almejada, permitindo-se a situação de um sentenciado que, praticando a falta, não possa progredir do regime fechado para o semiaberto, mas, por não ter o lapso interrompido, possa gozar de livramento condicional, benefício este substancialmente mais amplo que aquele” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003777-82.2023.8.26.0520, Julgado em 08/11/2023).

Com efeito, conforme entendimento pacificado pela Súmula 534 do STJ, a falta grave interrompe a contagem do prazo para fins de progressão de regime prisional. Portanto, não seria lógico o impedimento à promoção de regime prisional, ou seja, benefício menor, mas sim a permissão de concessão do livramento condicional, benesse de maior amplitude.

É certo que não se desconhece da Súmula 441 do STJ, porém a mesma não possui caráter vinculante a obrigar a adoção de sua interpretação.

Nesse sentido também, há precedentes desta Colenda Câmara Julgadora: Agravo de Execução Penal nº 0003669-53.2023.8.26.0520, Relator Des. EDISON BRANDÃO, Julgado em 27/10/2023; Agravo de Execução Penal nº 9000132-66.2023.8.26.0625, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, Julgado em 19/10/2023.

Sendo assim, a r. decisão hostilizada está em conformidade com o entendimento desta C. Câmara Criminal

e, assim, deve prevalecer.

Além disso, ressalte-se que a falta grave praticada decorre da prática de novo delito, condenação oriunda do Proc. nº 1500760-62.2018.8.26.0544 e, portanto, a data-base para aquisição de futuro benefício deve ser a data da última prisão, inclusive para o livramento condicional.

Nessa esteira: *“Agravos em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu a retificação de cálculo para fins de livramento condicional ao agravante. Inviabilidade. Malgrado a prática de falta grave não interrompa o prazo o livramento condicional, a superveniência de nova prisão, decorrente do cometimento de delito pelo sentenciado que, inclusive, estava em liberdade, enseja o reinício da contagem de prazo para a concessão de benefícios. Precedentes do STJ. Cálculo irretorquível. Improvido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005453-65.2023.8.26.0520, Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Julgado em 19/03/2024).

Subsiste, assim, na íntegra, a r. decisão recorrida que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator